



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505913-46.2021.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes NATALIA ALVES DOS SANTOS, GLEITON DE ALMEIDA e ALEXSSANDRO JUNIO DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505913-46.2021.8.26.0132

Comarca : Catanduva

Apelantes : Gleiton de Oliveira, Natalia Alves dos Santos e
Alexssandro Junio dos Santos Silva

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.403

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Apelações criminais interpostas por Gleiton de Oliveira, Natalia Alves dos Santos e Alexssandro Junio dos Santos Silva contra sentença que os condenou por associação para o tráfico de drogas, conforme artigo 35 da Lei nº 11.343/06. As penas variam entre 4 anos, 4 meses e 15 dias a 5 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão, além de dias-multa. Os apelantes buscam absolvição alegando falta de provas para comprovar o ânimo associativo e a estabilidade da associação.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para comprovar a associação estável e organizada dos apelantes para o tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir 3. As interceptações telefônicas e apreensões de drogas confirmam a associação dos apelantes para o tráfico, com divisão de tarefas e hierarquia clara. 4. Testemunhos de policiais e confissões de alguns envolvidos corroboram a existência da associação criminosa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A existência de associação criminosa estável e organizada para o tráfico de drogas foi comprovada. 2. A gravidade dos fatos e a reincidência justificam o regime fechado para cumprimento das penas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 35 e art. 40, incisos III e VI.

Apelações Criminais interpostas contra sentença que condenou **GLEITON DE OLIVEIRA, NATALIA ALVES DOS SANTOS e ALEXSSANDRO JUNIO DOS SANTOS SILVA** como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, às penas, respectivamente, de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.020 (mil e vinte) dias-multa (mínimo legal); 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.190 (mil, cento e noventa) dias-multa (mínimo legal); e 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.020 (mil e vinte) dias-multa (mínimo legal).

Os apelantes **NATALIA e ALEXSSANDRO**, em razões unas, argumentam com a fragilidade do conjunto probatório, destacando que não há elementos suficientes para comprovar o ânimo associativo dos acusados ou mesmo a estabilidade e permanência da suposta associação. Ponderam que os apelantes negaram veementemente o envolvimento com o tráfico de drogas. Requerem, pois, a absolvição (páginas 790/797).

GLEITON também busca a absolvição por falta de provas. Argumenta que não há indícios suficientes da estabilidade ou evidências de ânimo associativo. Requer a absolvição. Subsidiariamente, pugna pela redução das

reprimendas e pela fixação de regime prisional aberto. Busca, ainda, o deferimento da gratuidade de justiça e a instauração de incidente de dependência toxicológica (páginas 805/812).

Processados os recursos, com resposta, subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento dos recursos (páginas 892/909).

É o relatório.

Quanto ao pleito de instauração de incidente para apuração de eventual dependência química, não há nos autos qualquer indicativo de que **GLEITON** seja toxicômano. Tal circunstância sequer foi mencionada pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial, o que afasta a necessidade de medida instrutória específica sobre o ponto.

Ao mérito.

Os acusados foram denunciados por associação para o tráfico (páginas 467/473). Isso porque, em período e local incertos, mas entre novembro de 2020 e janeiro de 2021, na Cidade e Comarca de Catanduva-SP, **NATÁLIA ALVES DOS SANTOS**, Douglas Eduardo Siqueira De Farias, vulgo “Geninho”, **ALEXSSANDRO JUNIO DOS SANTOS SILVA**, vulgo “Lek Lek” e “Tubarão”, Alexandre Muniz Dos Santos, Mileide Cristina Da Silva Santos e **GLEITON DE ALMEIDA**, juntamente com os

adolescentes D. A. de L., R. A. e M. J. de S., associaram-se entre si, para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.

Segundo apurado, os denunciados associaram-se para o fim de praticarem tráfico de drogas e, para isso, de forma organizada, estável, com divisão de tarefa e com habitualidade, realizavam a venda de drogas em ponto de vendas conhecida como “biqueira”, localizada no cruzamento da Avenida Cruzeiro do Sul com a Rua Nelson Martinês, Bairro Jardim Pachá, na cidade de Catanduva, distante 65 (sessenta e cinco) metros de um posto de saúde e 200 (duzentos) metros de uma escola.

ALEXSSANDRO JUNIO DOS SANTOS SILVA

era o 'proprietário' da “biqueira” e controlava toda a organização do comércio, determinando a busca de drogas, contratação de “olheiros”, arrecadação do dinheiro auferido com a venda das drogas.

Douglas Eduardo Siqueira de Farias e D. A. de L. exerciam a função de gerentes da biqueira, realizavam a contabilidade do comércio, distribuição das drogas, arrecadavam o dinheiro auferido com as vendas, controlavam as pessoas que ficavam de “olheiros” e as que vendiam as drogas diretamente aos clientes, repassando todas as informações e dinheiro auferido ao proprietário da biqueira **ALEXSSANDRO JUNIO**.

NATÁLIA ALVES DOS SANTOS, R. A. e M. J. de S. realizavam a venda direta das drogas aos clientes.

GLEITON DE ALMEIDA, Alexandre Muniz dos Santos e Mileide Cristina da Silva Santos exerciam a função de “olheiros” e eram responsáveis por avisarem os demais integrantes da associação da entrada e saída de policiais e viaturas, tutelando pela segurança dos integrantes do grupo criminoso.

Todavia, após a apreensão do adolescente M. J. de S., nos autos nº 1507244-97.2020.8.26.0132, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva (fls. 28/30), foi realizada a apreensão de 01 (um) aparelho celular, o qual, após periciado, forneceu elementos a comprovar a associação dos denunciados e adolescentes para o tráfico de drogas, ensejando o deferimento de interceptação telefônica nos autos 1507460-58.2020.8.26.0132, em curso nesta Vara Criminal.

Durante o monitoramento das conversas interceptadas, policiais civis constataram a existência de diálogos entre os denunciados combinando abastecimento e entrega das drogas, arrecadação de dinheiro, contratação de “olheiros” e divisão de tarefas, conforme resenhas transcritas no relatório de fls. 03/27, demonstrando que eles se encontravam associados para a prática do crime de tráfico de drogas no Bairro Jardim Pachá.

No dia 11/01/2021, **NATALIA** foi presa em flagrante delito (fls. 32/35), ocasião em que trazia com ela 100 (cem) microtubos de “cocaína” na forma de “crack”. Nos autos nº 1500049-27.2021.8.26.0132, em curso na 1º Vara Criminal desta Comarca, foi autorizado o acesso aos dados do aparelho celular apreendido com ela, logrando obter conversas de tratativas do tráfico de drogas entre **NATALIA, ALEXSSANDRO** e Douglas Eduardo (boletim de ocorrência de fls. 04/08 e laudo pericial de fls. 37/43).

No dia 06/02/2021, D. A. de L. foi apreendido (fls. 44/46), pois trazia com ele 46 (quarenta e dois) microtubos de “cocaína”. Nos autos nº 1507460-58.2020.8.26.0132, em curso na 1.ª Vara, foi autorizado o acesso aos dados do aparelho celular apreendido, logrando constatar que ele integrava um grupo de WhatsApp intitulado “Atentos e Unidos”, com o objetivo de informar sobre o deslocamento de viaturas policiais, bem como conversas sobre a contabilidade do tráfico e valores do preço do quilo das drogas (fls. 09/10) e laudo pericial de fls. 48/56.

No dia 10/03/2021, Douglas Eduardo Siqueira de Farias foi preso em flagrante (fls. 75/77), pois trazia com ele 101 (cento e um) microtubos de “cocaína”. Nos autos nº 1501124-04.2021.8.26.0132, em curso na 1ª Vara, foi autorizado o acesso aos dados do aparelho celular apreendido, logrando

localizar tratativas do tráfico de drogas entre Douglas e Mateus e sobre o extravio de um celular utilizado pela “biqueira”, **ALEXSSANDRO** e Douglas Eduardo (fls. 04/08) e laudo pericial de fls. 79/88.

No dia 18/02/2021, **ALEXSSANDRO JÚNIO DOS SANTOS SILVA** foi preso em flagrante (fls. 92/94), pois trazia com ele 250 pinos de “cocaína”.

No dia 25/06/2021, Alexandre Muniz dos Santos foi preso em flagrante (fls. 95/97, pois guardava 01 (um) tijolo e 21 (vinte e uma) porções de “maconha”.

Mileide Cristina da Silva Santos, Alexandre Muniz dos Santos interrogados, respectivamente, a fls. 387 e 388, confessaram os fatos imputados.

GLEITON DE ALMEIDA, Douglas Eduardo Siqueira de Farias, **NATALIA ALVES DOS SANTOS**, **ALEXSSANDRO JUNIO DOS SANTOS SILVA**, interrogados, respectivamente, a fls. 389, 391, 400 e 401, permaneceram em silêncio. D. A. de L., ouvido a fls. 390 também permaneceu em silêncio.

As resenhas da interceptação telefônica, as conversas obtidas com a quebra do sigilo dos dados telefônicos e as apreensões de drogas com os denunciados não deixam dúvidas de que eles se encontravam associados para a prática

do crime de tráfico de drogas.

Saliente-se, por fim, que o crime foi praticado nas proximidades de estabelecimento de ensino e hospitalares e a sua prática envolveu adolescentes.

A materialidade dos delitos restou comprovada pelo relatório de investigação (páginas 3/27) e pelos documentos que o acompanham (páginas 28/97), quais sejam: a) documentos referentes à apreensão do adolescente M. J. (páginas 28/31); b) documentos referentes à prisão e apreensão, respectivamente, de **NATÁLIA** e do adolescente V. H. (páginas 32/43), dentre os quais se encontra o laudo pericial de páginas 37/43 (mensagens e conversas referentes a um dos telefones celulares apreendidos); c) documentos referentes à apreensão do adolescente D. A. (páginas 44/74), dentre os quais se encontra o laudo pericial de páginas 48/74 (mensagens e conversas referentes a um dos telefones celulares apreendidos); d) documentos referentes à prisão de Douglas Eduardo (páginas 75/91), dentre os quais se encontra o laudo pericial de páginas 79/91 (mensagens e conversas referentes a um dos telefones celulares apreendidos); e) documentos referentes à prisão de **ALEXSSANDRO JUNIOR** (páginas 92/94); e f) dos documentos referentes à prisão de Alexandre (páginas 95/97) e, finalmente, pela prova oral colhida.

GLEITON, sob o crivo do contraditório, negou

completamente a prática criminosa, alegando conhecer apenas Douglas Eduardo de vista e que não conhece os demais acusados e os adolescentes citados na denúncia. Não conhece os policiais Eduardo e Carlos. Já foi processado anteriormente por porte de armas (páginas 643/644 – mídia digital).

ALEXSSANDRO JUNIO também negou a prática criminosa. Não conhece os demais acusados e os adolescentes mencionados na denúncia e a eles não se associou pela prática do crime de tráfico de drogas. Não tem o apelido de “Lek Lek” e “Tubarão”. Já foi preso pela prática de tráfico de drogas, mas atuava sozinho na mercancia ilícita. Veio de Tupã para Catanduva, para ver seu filho, oportunidade em que foi encontrado com drogas. Não conversou com Douglas Eduardo e Natália sobre a venda de drogas. Tem dois processos pela prática do crime de tráfico de drogas. Não conhece os policiais civis Eduardo e Carlos. É nascido e criado em Catanduva, no bairro Bom Pastor, porém, na data dos fatos, não residia em Catanduva, mas sim em Tupã (páginas 643/644 – mídia digital).

NATÁLIA também negou a prática delitiva, alegando conhecer de vista Douglas, **ALEXSSANDRO** e Matheus Junior. Não conhece os demais acusados e os adolescentes mencionados na denúncia. Não estava associada aos demais agentes para a prática de tráfico de drogas. Comprou seu celular na “biqueira”, cerca de três meses antes de sua prisão. Não conversava com Douglas Eduardo e

ALEXSSANDRO por celular. Já foi processada, duas vezes, pela prática do crime de tráfico de drogas, porém não estava associada a ninguém e atuava sozinha. Não conhece os policiais Carlos e Eduardo (páginas 643/644 – mídia digital).

Mileide, na delegacia, confessou que atuava como “olheira” no tráfico ilícito de drogas, dizendo: “Toma ciência dos fatos tratados nos autos e confirma que no ano de 2020, estava na atividade ilícita de tráfico de drogas, exercendo a função de “olheira” do tráfico e que no ano de 2021 acabou sendo presa em flagrante por tráfico de drogas. Que confirma as conversas sobre atividade de tráfico de drogas que neste ato lhe foram exibidas, tomando conhecimento de que foram coletadas por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente. Que possuía um aparelho celular com a linha nº. (17) 988436686. Que a declarante cumpriu 6 meses de cadeia e hoje já não mexe mais com coisas ilícitas” (página 387).

Em juízo, novamente confessou a prática delitiva, dizendo ser esposa de Alexandre e conhecer **NATÁLIA**, Douglas Eduardo, **GLEITON** e os adolescentes. Não conhece o adolescente M. e o acusado **ALEXSSANDRO**. Exercia a atividade de “olheira” juntamente com seu marido (Alexandre). Não tinham contato físico com os traficantes, porém os avisava quando da chegada dos policiais. Utilizava seu celular e não o pertencente à “biqueira” para atuar como “olheira”. Quem a contratou para atuar como olheira com Douglas Eduardo, o

“Geninho”. Combinava os locais que iria ficar para atuar como “olheira” e o em que receberia o dinheiro pela atuação, geralmente em árvores. Falava muito pouco com **NATÁLIA** e Douglas. Recebia R\$ 100,00, em dinheiro, por dia de atuação, geralmente das 9:00 ou 10:00 às 14:00 ou 16:00 horas. Somente era “olheira” e nunca traficou drogas. **GLEITON** ficava em um ponto distante, como “olheiro”. Conversou com ele uma ou duas vezes sobre a função que exerciam. Aceitou fazê-lo devido ao desemprego na época da pandemia. Foi presa pela prática do crime de tráfico de drogas, o mesmo ocorrendo com seu marido (Alexandre). Acredita que ter exercido a função de “olheira” no período descrito na denúncia. Registra condenação pelo delito de tráfico de drogas. Na “lojinha”, os traficantes vendiam drogas. O ponto de venda ficava a um quarteirão do posto de saúde e, aproximadamente, a dois da escola (páginas 643/644 – mídia digital).

Alexandre também confessou, na delegacia, que atuava como “olheiro” na mercancia ilícita, a mando de Douglas Eduardo (“Geninho”), dizendo: “Toma ciência dos fatos tratados nos autos, mormente sobre os seus diálogos telefônicos efetuados quando estava na atividade de tráfico de drogas com outros envolvidos. Que o declarante esclarece que quando veio a Pandemia do Covid-19, passou por dificuldades financeiras, motivo que o fez exercer essa atividade ilícita para poder ter seu sustento e o da sua família. Que o declarante trabalhava como “olheiro” do tráfico para Douglas, vulgo “Geninho”. Que o

declarante chegou a ser preso em flagrante por tráfico de drogas no ano de 2021, cumprindo pena de aproximadamente 7 meses. Que o declarante atualmente exerce a atividade de pedreiro e não mexe mais com coisas ilícitas” (página 388).

Em juízo, novamente confessou a prática delitiva, dizendo ser marido de Mileide. Atuava como “olheiro” no tráfico de droga, inclusive com o auxílio de Mileide em tal atividade. Conhece apenas Natália e “Geninho” (Douglas Eduardo). Por meio de mensagens, avisava os traficantes sobre a chegada dos policiais. Não conversou com **NATÁLIA** sobre tráfico de drogas. Foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas. Ganhava R\$ 100,00 por quatro a cinco horas de trabalho por noite. Atuou como “olheiro” por dois meses, porém não se recorda da data exata, recordando-se apenas que durante a época de pandemia. Em regra, trabalhava como olheiro das 18:00 às 22:00 horas. Quem o contratava e pagava o valor pela atuação era o “vapor”. Conversava por telefone com “Geninho” (páginas 643/644 – mídia digital).

Douglas Eduardo negou a prática criminosa, alegando não ter se associado aos demais para a prática de tráfico de drogas. Não conhece os acusados e adolescentes mencionados nos autos. Não tinha celular em janeiro de 2021. Em março de 2021, foi preso em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que tinha cento e vinte e um microtubos de “cocaína”. Não tinha celular no dia de sua

prisão em flagrante delito. Não conhece os policiais civis Eduardo e Carlos (páginas 643/644 – mídia digital).

Eduardo Henrique da Silva Rodrigues, policial civil, disse que as investigações foram conduzidas pelo policial Carlos Henrique. Apenas participou das buscas em relação ao acusado Alexandre Muniz dos Santos. Contou que os acusados trocavam mensagens entre eles, e que se associavam com o fito de traficar entorpecentes na “biqueira” do bairro do Pachá, atualmente desativada. Quem sabe dar mais detalhes sobre as investigações é policial civil Carlos Henrique. Dos acusados, conhece **GLEITON**, condenado em outro procedimento por associação para o tráfico, na função de “olheiro”, pessoa encarregada de avisar os traficantes de eventual aproximação das forças policiais. Salvo engano, Alexandre também era “olheiro”, mas o policial civil Carlos Henrique é quem sabe mais detalhes sobre as investigações, pois, conforme já dito, foi ele quem as conduziu (páginas 643/644 – mídia digital).

Carlos Henrique Santos Malermo, policial civil, confirmou o teor do relatório de investigação elaborado, salientando que, à época dos fatos, havia um ponto de distribuição de drogas muito forte no município, no Bairro Jardim Pachá. As investigações se iniciaram com a apreensão em flagrante de M. J. de S. (adolescente), no dia 28/10/2020, na posse de quem encontraram, além de entorpecentes, um telefone celular. Após autorização judicial, acessaram o conteúdo do

aparelho e extraíram alguns dados que embasaram a solicitação de interceptação telefônica para identificação dos demais envolvidos no tráfico naquele bairro. No dia 11/01/2021, a Polícia Militar efetuou a prisão em flagrante de **NATÁLIA ALVES DOS SANTOS** e V. H. de S. S.. No boletim de ocorrência, constou que **NATÁLIA** era a responsável por levar a droga até a “biqueira” e V. H. de S. S., pelo armazenamento da droga. Na ocasião, foi apreendido um telefone celular com **NATÁLIA**, e, após autorização judicial para acesso aos dados, foram encontradas conversas entre **NATÁLIA**, **ALEXSSANDRO** e Douglas Eduardo Siqueira de Farias, vulgo “Geninho”. Nas conversas, ficou apurado que **NATÁLIA** prestava contas da contabilidade do tráfico de drogas e também sobre a disposição dos “olheiros” etc. Pela dinâmica analisada, constatou-se que “Geninho” executava a função de “gerente”, levando as drogas e buscando o dinheiro resultante das vendas. **ALEXSSANDRO** exercia uma função superior, acima do “gerente”. A todo momento, **ALEXSSANDRO** queria ser informado sobre a movimentação do referido ponto de venda de drogas. No dia 06/02/2021, a Polícia Militar apreendeu em flagrante o adolescente D. A. de L., encontrando com droga, dinheiro e um celular. Foi, então, solicitada autorização judicial para acesso aos dados do celular apreendido com D. A. de L. e, após análise, constatou-se que D. A. de L. também exercia a função de “gerente”, consistente em buscar drogas e contratar “olheiros” para atuar no tráfico de drogas. Ainda foram encontradas conversas com **ALEXSSANDRO**, nas quais este perguntava sobre o movimento da “biqueira”, chegada de drogas

e atuação de **GLEITON** como “olheiro”, que avisaria acerca da entrada de viaturas policiais no referido bairro. As conversas entre **ALEXSSANDRO** e D. A. de L. ocorriam no período noturno. Através de algumas informações cruzadas com as investigações, apurou-se que Douglas Eduardo exercia a função de “gerente” durante o dia e D. A. de L., durante a noite e que ambos se reportavam a **ALEXSSANDRO**. Foram constatadas conversas entre D. A. de L. e **GLEITON** a respeito da atuação deste como “olheiro” na “biqueira”. Durante as conversas, **GLEITON** questionou-o sobre algumas atividades realizadas e que não foram pagas, tendo D. A. de L. afirmado que, quanto a tal assunto, precisaria ver com **ALEXSSANDRO**. Douglas Eduardo foi preso em 10/03/2021 e, na ocasião, foi solicitada autorização judicial para acesso aos dados do aparelho celular apreendido com ele, tendo ficado apurado que ele executava atividade de preparação, transporte e venda, atividades típicas de “gerente”. **ALEXSSANDRO** foi preso pela Polícia Militar no dia 18/02/2021, com duzentos e cinquenta pinos de “cocaína”. No dia 25/06/2021, foi cumprido mandado judicial de busca e apreensão na residência de Alexandre Muniz dos Santos, oportunidade em que ali foram apreendidos um tablete e vinte e um invólucros de “maconha”. Alexandre também estava associado para o tráfico de drogas, tendo como principal função a de “olheiro”. As interceptações telefônicas ocorreram em meados de novembro de 2020 e janeiro de 2021 e, com elas, ficou constatado que tanto Alexandre como Mileide estavam envolvidos no tráfico de drogas. Nas conversas, ficou apurado que R. A. atuava no ponto de

venda de drogas, tendo ele sido preso em 18/01/2021 e admitido que atuava na “biqueira” do Bairro Pachá. Nas interceptações telefônicas, ficou contatado um conluio entre Alexandre, Mileide, Douglas Eduardo, **GLEITON** e R. A. Na análise dos aparelhos celulares apreendidos, constatou-se que **NATALIA**, **ALEXSSANDRO** e Douglas Eduardo estavam envolvidos no tráfico de drogas no bairro Pachá e que **referido ponto funcionava como uma empresa, com hierarquia**, tendo **ALEXSSANDRO** como “patrão”, Douglas Eduardo e D. A. como “gerentes”, Matheus, Rodrigo e **NATALIA** como traficantes diretos e Alexandre, Mileide e **GLEITON** na função de “olheiros”. Com base em todos esses dados apurado, foi elaborado um relatório de investigações de associação para o tráfico de drogas, relatório que foi encaminhado à autoridade policial. **ALEXSSANDRO** era o proprietário da biqueira e “cobrava” a respeito da movimentação do tráfico de drogas, cobrança feita a Douglas Eduardo e D. A. Os traficantes (vendedores diretos) se reportavam a Douglas Eduardo e D. A., “gerentes” responsáveis por levar a droga e recolher o dinheiro resultante das vendas. **ALEXSSANDRO**, em regra, administrava a “biqueira”, porém, em dado momento, precisou auxiliar nas vendas, ocasião em que foi preso em flagrante delito. Durante as vendas de entorpecentes, estando um dos integrantes da associação ocupado, um outro exercia a sua função (ou seja, a função de quem eventualmente estivesse ocupado), principalmente a de abastecimento da “biqueira”. Os “olheiros” e vendedores diretos tinham celulares nas mãos, possibilitando, com isso, a comunicação de entrada e

saída de policiais e viaturas no bairro para que as drogas fossem escondidas. Alexandre e Mileide foram surpreendidos com drogas. Os apelidos dos integrantes da ação criminosa foram identificados através dos contatos do WhatsApp constantes dos celulares apreendidos, em especial do celular de **NATALIA**, no qual constava o contato de **ALEXSSANDRO** como “lek” (páginas 643/644 – mídia digital).

A prova colhida dá conta da responsabilidade dos réus pelo ilícito. Policiais civis, no contexto do combate ao tráfico de drogas, identificaram a existência de uma “biqueira” em funcionamento no bairro Jardim Pachá, na cidade de Catanduva. Empenhando esforços, lograram apreender o adolescente M. J. S., em poder do qual foi recolhido um aparelho celular. A análise dos dados armazenados forneceu indícios relevantes da existência de uma associação voltada para o tráfico naquela localidade, ensejando o deferimento de interceptação telefônica nos autos apensos de nº 1507460-58.2020.8.26.0132. (apenso).

O monitoramento telefônico revelou a estruturação de uma organização criminosa estável e hierarquizada, composta por diversos núcleos operacionais: havia quem assumisse a posição de liderança e coordenação das atividades, gerentes incumbidos do abastecimento dos pontos de venda, operadores responsáveis pela comercialização direta dos entorpecentes com os usuários, bem como olheiros, que atuavam no monitoramento do entorno, com a função de alertar os demais

integrantes em caso de aproximação de viaturas policiais.

No curso das investigações, os agentes conseguiram surpreender e prender em flagrante **NATÁLIA**, enquanto ela praticava o comércio espúrio. Autorizado o acesso ao conteúdo do celular apreendido com a acusada, a autoridade policial pôde identificar a participação de outros integrantes da organização criminosa, inclusive de **ALEXSSANDRO**, vulgo “lek lek” e “tubarão”, apontado como figura de liderança no grupo. As mensagens extraídas do aparelho revelam que ele exercia papel de comando sobre o ponto de venda, estabelecendo diretrizes operacionais, metas de comercialização e valores a serem observados por NATÁLIA, como se extrai das transcrições de diálogos que se reproduzem a seguir, a título de elucidação:

Contato: Lek

Número: 17-99659-9431

Interlocutor: **ALEXSSANDRO JUNIO DOS SANTOS SILVA**

Data: 11/01/2021 entre 7:36 e 14:04

Conteúdo:

Alexssandro: Bom diika

Alexssandro: Diia

Natália: bom dia

Alexssandro: lae

Alexssandro: Cuidado EME.te. às.espin (tem as Spin)

Alexssandro: No Bompa

Natália: Ok acabei de acorda jaga vou La no geni
(Geninho – Douglas)

Alexssandro: E isso

Natália: (emotion de mãozinha)

Alexssandro: Na ae fala pra ele passa moeda
(dinheiro) pra vc tendeu

Natália: pdp (Pode pá)

Alexssandro: Vou e pwgod com c ele tem q fecha
4400

Alexssandro: Verde (maconha) e 9

Natália: ok

Alexssandro: lae na

Alexssandro: ??

Natália: (áudio 4s): E aí, acabei de chamar ele aqui,
ele já vai sair, entendeu?

Alexssandro: Tá só esperando ele.

Alexssandro: lae

Alexssandro: Na

Alexssandro: Nd??

Natália: (áudio 3s): E aí, é que ele tá resumindo
aqui comigo, entendeu? Já passo o resumo já.

Natália: (áudio 2s): Aí, de verde (maconha) ele me
passou 5, certo?

Alexssandro: Já oega (pega) os dinheiro com ele

Alexssandro: Q a moto vai arruma dps já vou ae
pegaDouglas [Geninho – usando o celular da

Natalia]: (áudio 2s): E aí, fiote.

Alexssandro: Mas quanto que ficou o resumo mesmo?

Douglas [Geninho – usando o celular da Natalia]:
(áudio 4s): E aí fiote. Nois quer oq? 4400, mais com as 4 que você pegou ontem.

Natália: (áudio 24s): Aí cuzão, ele me passou 3 mil, certo? De BO (entorpecentes), e o dinheiro tá aqui comigo, depois você confere, eu nem mexi nada, entendeu? E me passou 5 de verde e... deixa eu conferir aqui de qual tem 5... e 8 em dinheiro, entendeu? Ele falou que uma você pegou ontem. Aí depois você vê com ele. O dinheiro dele tá aqui comigo, entendeu?

Ressalta-se que, a despeito das ponderações da defesa, a identificação do interlocutor **ALEXSSANDRO** mostrou-se possível a partir da análise da foto vinculada ao contato do aplicativo WhatsApp, não sendo intuitivo que o indivíduo de alcunha “lek lek” utilizasse, deliberadamente, a imagem de terceiros. De mais a mais, a identidade do acusado foi amplamente corroborada pela prova oral produzida em juízo e pelo minucioso Relatório de Investigação elaborado pelos agentes da Polícia Civil (páginas 455/463), cujos elementos convergem para atribuir-lhe papel de liderança no contexto criminoso.

No prosseguimento das investigações, procedeu-

se à apreensão do adolescente D. A. de L., flagrado na posse de 46 (quarenta e seis) microtubos contendo cocaína. Autorizado o acesso ao conteúdo do telefone celular apreendido em seu poder (autos nº 1507460-58.2020.8.26.0132 – apenso), verificou-se sua participação em grupo de WhatsApp denominado “Atentos e Unidos”, criado com a finalidade de monitorar e informar sobre o deslocamento de viaturas policiais, além de concentrar conversas relacionadas à contabilidade da atividade ilícita e à precificação das substâncias entorpecentes.

Nas trocas de mensagens com outros integrantes da associação, é possível identificar, mais uma vez, a posição de comando exercida por **ALEXSSANDRO**, que, sob o codinome “tubarão”, coordenava a atuação dos traficantes vinculados àquela “biqueira”. Constataram-se ainda diálogos entre o adolescente e o corréu **GLEITON**, vulgo “neguin”, nos quais há relatos da movimentação de viaturas nas imediações e exige o pagamento de valores decorrentes de serviços anteriormente prestados à organização, ao que D. A. responde que trataria da pendência diretamente com o “patrão Lek”, referência inequívoca a **ALEXSSANDRO** (páginas 57/74).

Ressalte-se que os testemunhos dos policiais civis são coerentes e precisos e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo dos réus. A propósito, não se pode presumir que a ação de um agente público tenha por destinação a

incriminação de cidadãos inocentes. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais, inclusive porque os réus nem sequer os conheciam.

Salienta-se que as conclusões exaradas no depoimento do policial civil Carlos Malermo, amparadas por análise de interceptações telefônicas, conteúdos de celulares e diligências de campo, bem comprovam a existência de uma associação criminosa estável e funcional, com divisão hierarquizada de tarefas.

Não bastasse isso, ainda há a confissão de Alexandre e Mileide que é absolutamente coerente com os relatos dos policiais civis. Ambos detalharam a dinâmica dos fatos e sua participação na associação para o tráfico, tendo Mileide fornecido detalhes acerca do papel de NATÁLIA e GLEITON no grupo.

Desse modo, restou claro pela prova colhida o vínculo estável e permanente de NATÁLIA, ALEXSSANDRO e GLEITON e a nítida divisão de tarefas. NATÁLIA atuava diretamente na venda de entorpecentes aos usuários, executando a atividade típica de traficante no próprio ponto de distribuição. ALEXSSANDRO exercia a função de liderança, coordenando as operações e definindo as diretrizes do grupo. Já GLEITON desempenhava o papel de “olheiro”, posicionando-se

estrategicamente nas imediações da “biqueira”, especialmente nas entradas e saídas do bairro, com a incumbência de alertar os demais integrantes sobre eventual incursão policial, permitindo a evasão dos traficantes ou ocultação da droga (vide resenhas de páginas 19/20). Hipótese de vínculo claro e de forma organizada.

As **causas de aumento** previstas no artigo 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/06, de resto, foram bem proclamadas, eis que não há dúvidas de que a associação criminosa envolvia adolescentes. Igualmente, restou comprovado que o ponto de venda se situava a apenas 65 metros de distâncias de um Posto de Saúde e a 200 metros de distância de uma escola (páginas 24/25).

Passo à análise das penas.

Quanto ao réu **GLEITON**

A pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, bem reconhecida a agravante da reincidência (processo nº 0003776-83.2012.8.26.0132 pág. 513), operou-se o aumento de 1/6 da reprimenda. A seguir, diante do envolvimento de adolescentes no ilícito, bem como da comercialização das drogas nas imediações de estabelecimento de ensino e de saúde, é cabível a incidência das majorantes do artigo 40, incisos III e VI, da Lei de Drogas, na fração de 1/4, tornando-se definitiva em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 1020 dias-multa

(mínimo legal).

A substituição é incompatível com o volume da pena e com a reincidência.

O regime, considerando a gravidade concreta dos fatos e que o réu é reincidente, deveria ser o fechado. Já foi preso e, ainda assim, voltou a delinquir, apostando na impunidade. Todavia, foi fixado o regime semiaberto, o que se mantém.

Anoto, por fim, que custas são devidas porque não há elementos indicando, concretamente, que **GLEITON** não possa saldar a taxa judiciária. Mas haverá a possibilidade de o tema ser discutido em execução.

Quanto ao réu **ALEXSSANDRO**

A pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, bem reconhecida a agravante da reincidência (processo nº 0006353-92.2016.8.26.0132 - pág. 495), operou-se o aumento de 1/6 da reprimenda. A seguir, diante do envolvimento de adolescentes no ilícito, bem como da comercialização das drogas nas imediações de estabelecimento de ensino e de saúde, é cabível a incidência das majorantes do artigo 40, incisos III e VI, da Lei de Drogas, na fração de 1/4, tornando-se definitiva em **4 anos, 4 meses e 15 dias de**

reclusão e 1020 dias-multa (mínimo legal).

A substituição é incompatível com o volume da pena e com a reincidência.

O regime, na hipótese, só pode ser o inicial fechado. Não se vislumbra regime outro capaz de atender ao binômio reprovação-prevenção diante das circunstâncias do caso, que indicam envolvimento sério com a mercancia, e da **inequívoca periculosidade do acusado**, “dono da biqueira”, inconciliável com regime mais brando. Trata-se de indivíduo reincidente no crime de tráfico de entorpecente, perigoso e que semeia o vício na sociedade. Estabelecer regime mais brando, no caso, implicaria em incentivo a condutas delituosas por agente com comprovado envolvimento com o tráfico. A periculosidade do sentenciado justifica, senão exige, a imposição do regime mais gravoso.

Quanto a ré **NATÁLIA**

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes da apelante (processos nºs. 1505264-18.2020.8.26.0132 e 1500309-24.2020.8.26.0558 págs. 479/480). Na segunda fase, bem reconhecida a agravante da reincidência (processo nº 0005333-66.2016.8.26.0132 pág. 482), operou-se novo incremento de 1/6 da reprimenda. A seguir, diante do envolvimento de adolescentes no ilícito, bem como da

comercialização das drogas nas imediações de estabelecimento de ensino e de saúde, é cabível a incidência das majorantes do artigo 40, incisos III e VI, da Lei de Drogas, na fração de 1/4, tornando-se definitiva em **5 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão e 1190 dias-multa** (mínimo legal).

A substituição é incompatível com o volume da pena e com a reincidência.

O regime, na hipótese, só pode ser o inicial fechado, por ser o único compatível com a gravidade concreta da conduta e a personalidade da acusada, vinculada ao mundo do crime. A ré, possuidora de maus antecedentes e que ostenta a pecha da reincidência, aposta na impunidade, desconsiderando os reflexos de seu passado. Portanto, o envolvimento sério e evidente da denunciada no tráfico, pessoa que se associa para semear o vício na sociedade, é inconciliável com regime mais brando.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos dos réus.

PINHEIRO FRANCO

Relator